

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Eneá De Stutz E Almeida; Gina Vidal Marcilio Pompeu. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-228-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

Apresentação

Apresentação

No período de 10 a 12 de setembro de 2025, ocorreu no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), em Barcelos, o XIV Encontro Internacional do Conpedi que reuniu pesquisadores da melhor estirpe de todos os estados brasileiros, assim como pesquisadores e professores portugueses. O tema central adotado pelo encontro tinha como parâmetro o “Direito 3D Law”, em referência à Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale (1910-2006), que defendia a ideia de que o Direito só pode ser plenamente compreendido pela interação entre fatos, valores e normas jurídicas. A concepção de Reale propõe uma visão integradora e dinâmica, capaz de guiar estudos de interpretação jurídica, elaboração de leis, jurisprudência e ensino do Direito.

Nesse sentido o Grupo de Trabalho, coordenado pelas professoras Gina Pompeu, Eneá de Stutz e Almeida e verificou que todos os autores conscientes ou inconscientemente, implementaram a teoria tridimensional do Direito como parâmetro de defesa ao sistema democrático, que sobrevive apesar dos ataques mais diversos, sejam pelos que ignoram os objetivos e fundamentos constitucionais usurpando o exercício da prática democrática, seja pelo ativismo judicial ou pela judicialização da política, ou ainda pela ausência de priorização do interesse público e do gozo dos bens de uso comum.

O Grupo de trabalho contou com a aprovação e defesa de artigos científicos que elevaram a discussão sobre o exercício da democracia brasileira, e a definição dos fins republicanos por

embora revestida de juridicidade, poderá esbarrar em práticas ativistas de perfil antidemocrático.

Sob outra concepção Profa. Eneá de Stutz e Almeida apresentou artigo que revisitava O INSTRUMENTO DA ANISTIA POLÍTICA E SEU USO NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 50 ANOS, e afirmava que o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional pretendendo anistiar os atos de alguma forma relacionados ao chamado “8 de janeiro” é um projeto de lei inconstitucional, já que afronta os princípios fundamentais da Constituição, o artigo 8º do ADCT e a própria democracia.

O papel do Ministério Público Brasileiro também dominou a pauta do grupo de trabalho, com a presença de vários membros do Parquet, que hoje abraçam a academia, e conciliam teoria com prática. Nesse diapasão vale apontar os artigos de Maria Carolina Chaves de Sousa, Isabel Cristina Nunes de Sousa, Celso Maran de Oliveira que discorreram sobre o MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E PORTUGAL SOBRE VANTAGENS, DESVANTAGENS E RISCOS DA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS. Após aplicação de questionários em Portugal e Brasil, concluem para a relevância da participação popular para definição de soluções a serem defendidas pelo Ministério Público.

Na mesma toada foi defendido o artigo A DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO, de autoria dos senhores Andre Epifanio Martins, Elanderson Lima Duarte. Para os autores a pesquisa apresentada parte da hipótese de que, a despeito das disposições constitucionais e as normativas existentes, a atuação do Ministério Público em prol da defesa do regime democrático tem sido marcada por respostas menos jurídico-normativas do que político-simbólicas.

Os professores Victor Marcílio Pompeu, Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma, e

Léo Santos Bastos faz pesquisa histórica sobre a herança colonial que peca pela ausência de concretização da igualdade material o que reverbera no século XXI em uma sociedade desigual marcada pelo autoritarismo punitivo em contramão com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. Em COLONIALISMO, NEOLIBERALISMO E AUTORITARISMO: A ARQUITETURA REPRESSIVA DO ESTADO E A NEGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO revela-se como o poder do Estado encontra-se distante dos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

Lucas Gonçalves da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Isadora Inês Alves Correia, que apresentaram defesa em outro grupo de trabalho, por um deles coordenado, haviam aprovado artigo de pesquisa sobre como os procedimentos comunicativos ajudam na construção de decisões na democracia. O artigo intitula-se: DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM MODELO DE LEGITIMAÇÃO JURÍDICA POR PROCEDIMENTOS COMUNICATIVOS.

Helena Rocha Matos, e Bruno Damasco dos Santos Silva defendem, por meio do artigo que o avanço institucional requer não apenas novas ferramentas processuais, mas também maior capacidade de governança judicial e assim apresentam LITÍGIOS ESTRUTURAIS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: COMENTÁRIOS À SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 1.696/SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Na mesma vertente, Liege Alendes de Souza, Aline Antunes Gomes, e Raquel Buzatti Souto apresentam severa crítica diante uma crise político funcional, justificada pelo distanciamento do Estado das demandas sociais. A situação opera uma degradação constitucional; e, a consolidação de uma crise de juridicidade constitucional, em razão dos conflitos do sistema político que para os autores ultrapassam os limites constitucionais e de legitimidade como forma de manutenção no poder. O artigo intitula-se: OS IMPACTOS DOS CONFLITOS POLÍTICOS-INSTITUCIONAIS PARA A FORMAÇÃO DE CRISE(S) NO SISTEMA

Ao tempo em que se afirma o sentimento compartilhado do prazer em ouvir e participar das apresentações eloquentes que defendem, cada um a seu modo, o constitucionalismo democrático, convida-se a todos a boa leitura. Que seja ela instrumento de formação social e inspiração democrática, para que nunca sejamos capazes de renunciar a liberdade cidadã em favor de déspotas esclarecidos ou não.

19 de setembro de 2025,

Profa Gina Marcilio Pompeu

Profa. Eneá de Stutz e Almeida

Profa. Emília Rita Bragança da Silva Ferreira

COLONIALISMO, NEOLIBERALISMO E AUTORITARISMO: A ARQUITETURA REPRESSIVA DO ESTADO E A NEGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

COLONIALISM, NEOLIBERALISM AND AUTHORITARIANISM: THE REPRESSIVE STATE STRUCTURE AND THE DENIAL OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN CONTEMPORARY BRAZIL

Léo Santos Bastos ¹

Resumo

Considerando a formação do Estado brasileiro sob a égide do colonialismo, a presente pesquisa se debruça sobre o entulho antidemocrático presente em ideias autoritárias que ainda hoje estruturam o Sistema de Justiça Criminal e suas instituições, especialmente sob a racionalidade neoliberal. Busca-se, sob a perspectiva da criminologia crítica, avaliar de que forma a perpetuação da herança autoritária do regime colonial e a implementação do Estado mínimo nas áreas sociais contemporâneas atravessam práticas executivas, judiciais e policiais, resultando na supressão de direitos fundamentais. Além disso, o artigo analisa como o neoliberalismo, em conjunção com o autoritarismo, mobiliza o aparato repressivo estatal e a expansão do punitivismo penal como estratégias para o controle da criminalidade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Sistema de justiça criminal, Autoritarismo, Estado de direito, Colonialismo

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the formation of the Brazilian State under the aegis of colonialism, this research focuses on the undemocratic legacy embedded in authoritarian ideas that continue to shape the Criminal Justice System and its institutions, particularly under neoliberal rationality. From the perspective of critical criminology, the study seeks to examine how the perpetuation of the authoritarian legacy of the colonial regime and the implementation of a minimal state in contemporary social policies permeate executive, judicial, and police practices, resulting in the erosion of fundamental rights. Furthermore, the article analyzes

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade brasileira, as desigualdades sociais perpetuam-se por meio da consolidação de um Estado penal máximo e do fortalecimento do aparato repressivo estatal, apresentados como mecanismos de contenção da criminalidade e da crise social que afeta vastos contingentes populacionais. Nesse cenário, observa-se o recrudescimento do punitivismo penal e do militarismo, os quais enfraquecem o papel contramajoritário do Sistema de Justiça Criminal diante da expansão do Estado de Polícia máximo e do esvaziamento do Estado social mínimo.

Por meio do neocolonialismo — agora sob a égide do neoliberalismo —, configura-se um modelo de produção dominante que se sustenta em discursos de valorização da meritocracia, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, embora tais valores não encontrem respaldo material efetivo no âmbito de um Estado de bem-estar social mínimo. Na prática, salienta Ricardo Antunes, parcela significativa da classe trabalhadora — formal ou informal — sobrevive mediante jornadas exaustivas de trabalho, em troca de remuneração próxima ao salário mínimo (ANTUNES, 2020).

Ademais, como afirma Boaventura de Sousa Santos, constata-se que os grupos socialmente subalternizados do Sul Global — conceito que ultrapassa o critério geográfico e abrange países em desenvolvimento — empregam sua força de trabalho na produção de riquezas que são sistematicamente transferidas ao Norte Global. Essa transferência ocorre com a anuência e a cumplicidade das elites dirigentes nacionais, muitas vezes marcadas por um complexo de inferioridade e por interesses alinhados às potências hegemônicas. Nessa perspectiva, observa-se que as relações entre o Sul e o Norte globais — desde o advento do colonialismo europeu até o atual cenário neoliberal — continuam fundamentadas na exploração da força de trabalho, da mais-valia e do extrativismo das riquezas nacionais (SANTOS, 2017).

Assim, como forma de analisar criticamente o estado da arte das instituições e do Sistema de Justiça Criminal brasileiro na contemporaneidade, a presente pesquisa adota o método dedutivo e a abordagem qualitativa, com base em levantamento bibliográfico de caráter interdisciplinar, envolvendo obras da criminologia crítica, da sociologia política e da teoria do Estado.

1. COLONIALISMO, NEOLIBERALISMO E AUTORITARISMO: A ARQUITETURA REPRESSIVA DO ESTADO E A NEGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A lógica de espoliação das riquezas nacionais permanece operando, como outrora, às custas do desenvolvimento econômico interno e da manutenção dos países do Sul Global em condições precárias, arcaicas e estruturalmente ultrapassadas. Os países que seguem subdesenvolvidos, explorados e, em muitos aspectos, ainda colonizados, inserem-se em um modelo neoliberal de produção e expropriação que atua por meio da retirada sistemática de recursos naturais, matérias-primas e da exploração da mão de obra assalariada. Tal realidade é, em grande medida, fruto da convivência de classes dirigentes antinacionalistas:

a implementação de um projeto antinacional e neoliberal de país, necessita de agentes políticos nacionais que embarquem em teorias punitivistas e racistas como modo de sustentação desse modelo radical de exploração, repressão e punição social. A concepção de país que é formulada por esta alta cúpula burocrática só pode ser implementada com a maximização do aparato repressivo estatal, conjugando Estado de Polícia máximo com subdesenvolvimento econômico nacional (SOUZA, 2020, p. 38).

Jessé Souza (2020) destaca a colonização como gênese da formação do Estado brasileiro. Segundo o autor, a herança secular do colonialismo ainda influencia o grau de democracia conquistado no país e limita o desenvolvimento de um Estado de Direito inclusivo, diante de um Estado de Polícia arquitetado pelos estratos privilegiados com base na criminalização, higienização e subalternização das minorias sociais.

Nessa mesma perspectiva, Almeida (2019) denuncia a combinação entre autoritarismo e Estado mínimo como base para a exclusão de grupos sociais racializados. O autor argumenta que o racismo, enquanto estrutura social, independe de intenção para se manifestar. Assim, o silêncio diante do racismo, embora não produza culpa jurídica, constitui responsabilidade ética e política. A raça, nesse contexto, deve ser compreendida como uma relação social concreta, historicamente construída e politicamente operada:

o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas. Assim sendo, raça é um conceito cujo significado só pode ser recolhido em perspectiva relacional. Ou seja, raça não é uma fantasmagoria, um delírio ou uma criação da cabeça de pessoas mal-intencionadas. É uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos. Diante do que foi visto até o momento, pode-se inferir que o racismo, sob a perspectiva estrutural, pode ser desdobrado em processo político e processo histórico. (ALMEIDA, 2019, p. 264).

A formação do Brasil contemporâneo ainda se vincula ao subdesenvolvimento herdado da era colonial e escravocrata, cujas marcas seguem invisibilizadas por ausência de um processo efetivo de reparação histórica (FERNANDES, 2008). Nessa toada, as elites brasileiras jamais romperam com suas heranças patrimonialistas e autoritárias, tampouco assumiram compromisso real com a industrialização e o desenvolvimento nacional. Ao contrário, seguem em aliança com corporações transnacionais que exportam riquezas do Sul para o Norte global, em atendimento aos interesses do capital financeiro internacional.

Marcelo Semer reforça essa tese ao apontar que, nos países periféricos, o Estado de bem-estar social é substituído pela criminalização seletiva de populações vulneráveis (SEMER, 2019). A partir da falência do Estado social, o neoliberalismo utiliza o Sistema de Justiça Criminal como ferramenta para a criminalização primária (tipificação legal), secundária (ação policial seletiva) e terciária (recriminalização social de egressos do cárcere), perpetuando o estigma do “criminoso” e a exclusão social definitiva

O Estado Democrático de Direito, nos países do Sul Global, permanece aviltado por práticas autoritárias sistemáticas. Para que haja consolidação democrática, é indispensável que as instituições públicas se comprometam com a proteção dos direitos fundamentais. Estados que mantêm perfis autoritários, ainda que sob aparência legal, podem minar suas próprias democracias:

as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por Supremas Cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de

diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 91-92).

É imprescindível rememorar o legado autoritário deixado pelas ditaduras civil-militares às instituições estatais do Cone Sul, especialmente ao Sistema de Justiça Criminal, durante o período da Guerra Fria. Nessas ditaduras, o aparato repressivo estatal exerceu papel central na promoção, sistematização e institucionalização do terrorismo de Estado, frequentemente em cooperação com o Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Mesmo após os processos formais de redemocratização, como o ocorrido no Brasil, persistem altos índices de violência institucional, tortura e mortes por letalidade policial, especialmente contra populações historicamente subalternizadas. Esses dados revelam a permanência de estruturas coloniais, escravagistas e autoritárias que continuam a moldar o funcionamento do Estado e a lógica de repressão e exclusão social:

O Brasil sempre foi um país extremamente conservador. Um dos últimos países a abolir a escravidão, que viveu 20 anos de Ditadura Militar. Nossa democracia é muito recente. O país sempre foi conservador, mas tivemos uma onda progressista. Alguns grupos adquiriram direitos básicos, os conservadores não gostaram que outros tivessem acesso a esses direitos e agora vêm tentando voltar ao que era. E vêm com mais força, para manter aquilo que sempre foi. O número de pessoas negras em universidades era baixíssimo, e tivemos um aumento nos últimos anos. Ao mesmo tempo em que existe esse movimento conservador, e não acho que seja novo, mas que vem com mais força, nós feministas também ganhamos espaço. É justamente por isso que essa resposta vem tão violenta. Acreditar que estamos vivendo uma onda conservadora é acreditar que o Brasil já foi um país progressista. E sempre foi um país extremamente opressor na sua fundação. Esse país foi criado na base de sangue negro e indígena. Esse país não prendeu seus torturadores até hoje. Tem ossadas de pessoas desaparecidas na época da ditadura sem resposta. É um país em que, a cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado, e isso não é novo. Sinto que tivemos uma onda progressista que incomodou demais esses setores e eles vêm com mais força agora para manter as coisas como sempre estiveram. (RIBEIRO E TANCREDI, 2019, s.p.).

Constata-se que, na atualidade, a população negra vive sob um estado de exceção permanente. Os indicadores de desenvolvimento humano, somados aos alarmantes índices de assassinatos de pessoas negras desde a ditadura militar, revelam que, para determinados grupos sociais, o regime autoritário instaurado em 1964 jamais foi plenamente superado.

Uma das principais reivindicações dos movimentos negros contemporâneos é justamente a extinção da Polícia Militar, tendo em vista que essa instituição, outrora respaldada pelos Atos Institucionais, e hoje legitimada por dispositivos como os chamados “autos de resistência”, continua operando sob a lógica do entulho autoritário. O Sistema de Justiça Criminal, em especial por meio da atuação da Polícia Militar, perpetua técnicas de repressão herdadas do regime ditatorial, utilizando práticas de perseguição, tortura e execução extrajudicial contra seus alvos prioritários:

O Atlas da Violência lançado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública(...), revela que homens, jovens, negros e de baixa escolaridade são as principais vítimas de mortes violentas no País. A população negra corresponde a maioria (78,9%) dos 10% dos indivíduos com mais chances de serem vítimas de homicídios. Jovens e negros do sexo masculino continuam sendo assassinados todos os anos como se vivessem em situação de guerra”, compara o estudo. Outro dado revela a persistência da relação entre o recorte racial e a violência no Brasil. Enquanto a mortalidade de não-negras (brancas, amarelas e indígenas) caiu 7,4% entre 2005 e 2015, entre as mulheres negras o índice subiu 22%. (CARTA CAPITAL, 2017, s.p.).

Os estudos e dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) evidenciam que a guerra travada contra a população periférica, especialmente os jovens negros e demais grupos minorizados, permanece em plena atividade. As ilegalidades, as práticas de tortura e os mecanismos autoritários persistem como instrumentos de controle sobre parcelas da sociedade historicamente excluídas dos processos de mobilidade social, do acesso à propriedade privada e da distribuição de renda. Diante desse cenário, o Estado de bem-estar social cede lugar a um Estado de exceção, de cunho inquisitorial e autoritário, que elimina, priva de liberdade ou interdita os sujeitos que não se enquadram na lógica do modelo neoliberal, punitivista e penitenciário. A revolta das pessoas privadas de liberdade, submetidas às condições degradantes desse sistema, constitui uma das mais contundentes expressões da falência de um modelo que se sustenta na exclusão e na repressão sistemática dos indesejáveis:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça (FOUCAULT, 2009, p. 252).

As misérias e mazelas do direito e do processo penal persistem na contemporaneidade, sobretudo quando se observa que os direitos fundamentais e infraconstitucionais, embora consagrados normativamente, não possuem efetiva força normativa nem aplicabilidade imediata no cotidiano das instituições. O autoritarismo que se enraizou nas estruturas do Estado brasileiro foi gestado desde seus primórdios como parte de um projeto de gentrificação social, voltado à exclusão sistemática de parcelas indesejadas da população. Nesse contexto, o cárcere deve ser compreendido como uma instituição funcional ao controle social, historicamente utilizada para encarcerar pessoas negras, pobres e periféricas, privando-as de liberdade não apenas física, mas também política e econômica. A seletividade penal, assim, opera como continuidade de um sistema estrutural de dominação e subalternização.

Para ilustrar a argumentação acima, o relatório da Comissão Nacional da Verdade evidencia a permanência do entulho autoritário nas instituições brasileiras, o qual se manifesta de diversas formas, incluindo a continuidade de práticas repressivas, o uso desproporcional da força por agentes do Estado e a seletividade penal voltada contra populações vulnerabilizadas. Esses resquícios do regime ditatorial não foram plenamente enfrentados durante o processo de redemocratização, o que permitiu sua reprodução no presente por meio da violência institucional, do racismo estrutural e da naturalização da desigualdade:

Da ditadura militar herdamos não apenas o pensamento autoritário, mas também o aparato de repressão e violência. Os dados que temos sobre o século XXI assemelham-se às realidades de países que vivem em guerra. No mesmo ano em que a vereadora Marielle Franco foi brutalmente assassinada por forças ligadas ao Estado e às milícias, o Atlas da Violência de 2018 divulgou que, em dez anos, a taxa de homicídios de negros (pretos e pardos) aumentou em 23,1% no mesmo período em que reduziu os homicídios de pessoas brancas. Para o caso das mulheres negras, o aumento da violência letal cresceu em 71% em contraste com as mulheres não negras. Outras pesquisas anteriores já vinham apresentando essas disparidades alarmantes da violência racial. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016 revelou que, em 2015, o número de mortes violentas intencionais no Brasil foi de 58.492, destes, 54% eram jovens e 73% eram pretos ou pardos. Vítimas da violência sistêmica e estrutural, as famílias negras e pobres viveram o período democrático como se estivessem num regime de exceção, autoritário e sem liberdades civis. Em termos de violência, o país se dividiu em dois: um para brancos e outro para negros. Aqui o racismo estrutural funciona com uma cortina espessa que separa as vidas que importam daquelas que são descartáveis (MEMÓRIAS DA DITADURA, s.d., s.p.).

Neste sentido, verifica-se que, mesmo após os ciclos históricos da colonização, da escravidão e das ditaduras, tanto o modelo econômico de produção quanto as relações sociais no Brasil ainda preservam um acentuado cunho colonial, sustentado por dinâmicas de exploração, violência e desumanização de sujeitos historicamente subalternizados (PRADO JÚNIOR, 1979). O mesmo sistema de justiça que outrora legitimava a escravidão e institucionalizava a tortura, atualmente se apresenta sob novas formas, encarcerando e exterminando populações marginalizadas. O Estado brasileiro, ao negligenciar a efetivação de políticas públicas inclusivas, tem deixado amplas parcelas da população em situação de vulnerabilidade econômica e social, inviabilizando o acesso a direitos básicos e comprometendo os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ademais, observa-se que as máscaras da escravidão permanecem vivas, embora reformuladas em métodos contemporâneos de tortura e subjugação. Episódios como a chacina do Jacarezinho, que resultou na morte de 29 pessoas — em sua maioria negras —, evidenciam a continuidade de uma lógica de extermínio direcionada à população negra e periférica.

A seletividade do Sistema de Justiça Criminal, manifestada por meio dessas execuções extrajudiciais amplamente denunciadas, revela-se como um instrumento de controle social, cujo objetivo é a conformação de uma maioria silenciosa e a contenção de qualquer forma de organização coletiva contra a violência institucional e estrutural (ZAFFARONI, 2017). A violência sistematicamente infligida contra pessoas negras, entretanto, permanece como um tabu na sociedade brasileira, encoberta por mitos como o da democracia racial (NASCIMENTO, 2016) e da meritocracia, que desconsideram as profundas desigualdades históricas e estruturais que marcam a realidade nacional.

O neoliberalismo, desde sua ascensão e consolidação, foi implementado sob o manto de um discurso eficientista, que prometia racionalização da gestão pública e modernização das estruturas estatais. No entanto, sua aplicação prática revelou-se funcional à manutenção dos privilégios das elites dominantes. A mídia hegemônica desempenha papel central nesse processo, ao moldar o imaginário social acerca da criminalidade, reforçando estigmas sociais, promovendo o pânico moral e construindo o

“outro” — o pobre, o negro, o periférico — como inimigo social (BUDÓ, 2018). Essa construção simbólica, se legitima o punitivismo como resposta política e justifica a expansão do controle penal sobre determinados grupos sociais (ZAFFARONI, 2018).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), quase 80% das vítimas de intervenções policiais no país são pessoas negras. Tal dado evidencia que a chamada Constituição “cidadã” de 1988 e o processo de redemocratização não foram suficientes para reformular as bases do aparato repressivo estatal. Ao contrário, mantiveram-se práticas e doutrinas herdadas dos regimes ditatoriais do Cone Sul, que consolidaram o terrorismo de Estado como mecanismo de repressão. Assim, a seletividade penal segue criminalizando majoritariamente indivíduos oriundos das classes populares e racializadas, perpetuando um modelo de Estado policial e militarizado, incompatível com os ideais de justiça social e igualdade substantiva.

2. O ESTADO DA ARTE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO APARATO REPRESSIVO ESTATAL REVELADO PELA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A partir do marco teórico da criminologia crítica, observa-se a superação do paradigma etiológico defendido pela criminologia positivista, ao demonstrar que a criminalização, a seletividade penal, a punição de determinadas condutas, a perseguição penal e o etiquetamento de indivíduos são produtos de agências de controle social que comandam as forças de segurança, o Sistema de Justiça Criminal e o aparato repressivo estatal. Tais estruturas operam como dispositivos voltados ao controle de desigualdades profundas, especialmente aquelas de natureza racial:

A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis anônimas. No entanto, no Brasil, a população negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo (ZAGLILOUT, 2017, p. 350).

Assim, a partir da conjugação entre autoritarismo e neoliberalismo, o atual Sistema de Justiça Criminal atua como o braço armado do Estado voltado contra aqueles e aquelas que não são contemplados por um Estado Social Mínimo — ausente em políticas de emprego, acesso à cultura e ao lazer. Em vez de garantir inclusão e cidadania, o sistema impõe a criminalização, a seletividade penal e a privação de liberdade como respostas supostamente eficazes para lidar com os índices crescentes de criminalidade, com as mazelas sociais e com o tráfico de entorpecentes (ANDRADE, 2003).

A partir do estabelecimento do paradigma da reação social, as agências, instituições e órgãos de controle passam a ser analisados como responsáveis pela definição das pessoas e condutas que serão criminalizadas, selecionadas e punidas. Com isso, o paradigma etiológico — que atribuía à figura do “criminoso nato” uma propensão biológica à criminalidade, conforme sustentava a criminologia positivista — é superado. O novo paradigma demonstra que o fenômeno da criminalidade não decorre de fatores biológicos ou individuais, mas sim de um processo de criminalização socialmente construído por agências de controle operadas por grupos privilegiados da população, os quais elegem condutas e sujeitos específicos como alvos preferenciais de punição exemplar (ZAFFARONI, 2018).

Desse modo, a partir da década de 1960, o objeto de estudo da criminologia crítica desloca-se: deixa de ser o suposto delinquente e passa a ser as próprias instâncias, agências e instituições responsáveis pelo controle da criminalidade, pela produção do estigma e pela manutenção da ordem social excludente:

para o paradigma da reação social, não se vislumbrará mais o negro como criminoso nato; porém, ele continuará com o holofote do sistema penal voltado para si, por fazer parte de um grupo vulnerável. Assim, os negros se tornam foco do sistema repressivo não porque têm mais chances de delinquir, não por serem delinquentes natos ou inferiores biologicamente, mas porque têm mais chances de serem etiquetados como delinquentes. Trazendo tal perspectiva racista para a política criminal de drogas, como é possível observar, um dos principais fatores que deram origem à proibição das drogas, no Brasil, teria sido claramente seu cunho racista (ZAGLILOUT, 2017, p.85).

Ao contrário do paradigma etiológico, que buscava explicar as causas do crime a partir de estereótipos essencialistas e biologizantes, a criminologia crítica, a partir do paradigma da reação social, passa a dirigir sua atenção ao próprio Sistema de Justiça

Criminal, à legislação penal e às instituições de persecução penal. O foco analítico desloca-se para a responsabilidade das agências e instituições de controle social no processo de criminalização, seleção e punição de determinados sujeitos e condutas. Evidencia-se, assim, que grupos sociais estigmatizados — como pobres, negros e periféricos — são os alvos preferenciais da atuação penal seletiva (BARATTA, 2017).

Dessa maneira, tais grupos desprivilegiados tornam-se alvo recorrente das ações repressivas do Estado, utilizadas como meio de legitimar, perante os estratos privilegiados da sociedade, a eficácia do modelo de segurança pública. Ações violentas do aparato repressivo, ainda que frequentemente ineficazes ou irracionais, são adotadas como resposta simbólica às demandas por controle da criminalidade, reforçando uma política penal que pouco enfrenta as causas estruturais do fenômeno criminal, tais como o desemprego, a ausência de políticas públicas e a exclusão social.

Em determinados contextos — especialmente em favelas, periferias e comunidades —, o Estado de Bem-Estar Social e o Estado Democrático de Direito são substituídos por uma lógica autoritária de ocupação territorial, na qual o aparato repressivo estatal assume o protagonismo da política pública. A função social do Estado, em tais espaços, é reduzida à persecução penal, conjugando repressão e abandono. Transferem-se às forças de segurança tarefas que deveriam ser desempenhadas por políticas de inclusão, como o acesso ao trabalho, à renda e aos direitos fundamentais. Essa visão de mundo é o corolário do Estado Social Mínimo que prefere a manutenção das desigualdades sociais e a exploração da força de trabalho por serem mais lucrativas para quem é adepto do Estado de Polícia Máximo, tendo em vista que destina à morte e ao cárcere aqueles e aquelas que não se adequam, se submetem e se amoldam ao modo de produção capitalista e que são capturados pelo aparato repressivo estatal:

Uma política criminal enraizada no colonialismo escravocrata, radicada principalmente nas favelas, subúrbio, Baixada Fluminense e outras regiões periféricas do Estado. De 1938 a 1969, o número de presos condenados no sistema penitenciário passou de 3.866 (3.790 homens e 76 mulheres) para 28.538 pessoas (27.726 homens e 812 mulheres). O golpe de 1964, a militarização da polícia e a banalização de direitos e garantias fundamentais em nome da segurança nacional fortaleceram a verve punitiva do Estado e, a despeito das narrativas hegemônicas, recaíram desproporcionalmente sobre corpos não brancos. A junção de positivismo e democracia racial gerou o Código Penal de 1940 e a arquitetura do calvário, vigente até os dias atuais (PIRES, 2018, p. 56.).

Nesse sentido, parte da sociedade — inclusive setores que se dizem democráticos — chancela a existência de um Estado Social Mínimo apenas para as classes subalternizadas, ao mesmo tempo em que aprova o fortalecimento de um Estado de Polícia Máximo. Este, por sua vez, é apresentado como uma política criminal supostamente eficiente e eficaz para o controle de determinadas populações e territórios controlar determinadas regiões, territórios e espaços sociais por meio da seletividade penal, da privação da liberdade e da criminalização de determinadas condutas (ZACCONE, 2013).

Nesse contexto, o sistema penal maximizado concentra esforços na criminalização do tráfico de entorpecentes, ao mesmo tempo em que se mostra leniente com infrações de alto impacto social, como a sonegação de impostos por grandes empresas, os desastres ambientais decorrentes da atuação predatória de mineradoras — como o caso de Mariana —, ou os crimes cometidos por agentes do terrorismo de Estado durante a ditadura civil-militar. Tais condutas, embora responsáveis por graves violações de direitos fundamentais, raramente são processadas, julgadas ou punidas com o mesmo rigor, evidenciando a omissão das agências de controle social diante de crimes cometidos por setores privilegiados (ZAFFARONI, 2018).

O Sistema de Justiça Criminal, portanto, revela sua seletividade estrutural ao perseguir, processar e julgar condutas previamente determinadas, enquanto agentes poderosos, responsáveis por violações graves, são protegidos por sua influência e pelo uso estratégico das instituições estatais. Tais indivíduos utilizam-se de legislações complacentes, da atuação de lobistas e da convivência de setores da imprensa, que, orientados pela lógica do lucro do modo de produção capitalista, optam por silenciar sobre tais violações em troca de benefícios comerciais (BARATTA, 2017).

Nesse cenário, os abusos e o autoritarismo perpetrados por aqueles que detêm o poder de legislar, formular políticas criminais e aplicar o direito têm se perpetuado. Parte considerável dos operadores do sistema de justiça demonstra desinteresse em transformar essa estrutura seletiva, consolidada historicamente. Abusos cometidos pelo Estado de Polícia são, frequentemente, reiterados com o aval ou a indiferença dos setores sociais privilegiados, que enxergam na repressão estatal — inclusive na execução extrajudicial, na privação de liberdade e na higienização dos centros urbanos — instrumentos legítimos para lidar com sujeitos excluídos da cidadania plena (ANDRADE, 2003).

Em consequência, muitos indivíduos vivem limitados à criminalização, ao subemprego, à miséria e a condições sociais degradantes, que garantem, no máximo, sua sobrevivência. A liberdade, nesse contexto, é condicionada à venda da força de trabalho em troca de salários irrisórios, jornadas exaustivas e longos deslocamentos não remunerados. Aqueles que não se submetem a esse modelo ou que são considerados improdutivos tendem a ser criminalizados com base em condutas selecionadas pelas agências de controle social e condenados por decisões judiciais distantes da realidade concreta e dos princípios do próprio direito. Como destaca Semer, após décadas de atuação como magistrado, a observação crítica das sentenças revela vícios normalizados pelo hábito e pela linguagem jurídica, que dissimulam a seletividade e a distorção da justiça:

Por mais que tenha conhecido, por dentro, o trabalho da justiça em quase três décadas de militância profissional, é o olhar externo que permite melhor compreender as posturas típicas dos juízes, hábitos linguísticos, modelos pré-concebidos ou perversões de análise. Ver as sentenças em seu conjunto ajuda a entender os mecanismos da produção. Não nos colocamos neste trabalho como críticos de outros, até porque só a visão de um repertório significativo de decisões nos permite ter percepção crítica acerca de determinados comportamentos, posturas ou teses que, pelo consenso ou pela habitualidade, os operadores normalizam sem perceber as dissociações com a realidade ou o direito. Jamais pretendemos, portanto, nos excluir dessas observações críticas, como se fossem dirigidas apenas a eles. As sentenças foram extraídas de forma pública do mesmo acervo a que cidadãos têm acesso pelos sítios dos tribunais, mais ou menos amigáveis para a consulta. De outro lado, para valorizar apenas o conteúdo, as decisões não são identificadas e dos trechos transcritos foram eliminados nomes e referências geográficas desnecessárias (SEMER, 2019, p. 22).

Nesse sentido, o Estado brasileiro concebeu um Sistema de Justiça Criminal socialmente seletivo, que atua ignorando a realidade, a seletividade penal e os direitos fundamentais, perpetuando e praticando até a contemporaneidade diversas violações de direitos fundamentais no decorrer da criminalização primária (seleção de condutas), secundária (etiquetamento) e terciária (estigmatização) (ANDRADE, 2012). Desde a concepção do tipo penal, o Estado de Polícia máximo produz criminalização, seletividade e etiquetamento ao rotular quem serão os alvos que fatalmente serão recolhidos pelo sistema carcerário com seus nefastos problemas estruturais como a superlotação e a alta taxa de pessoas privadas de liberdade:

O Brasil já adotava a política do superencarceramento há muito tempo, não apenas em razão da política criminal de drogas. Dessa forma, entre os anos de 1990 e 2014, a população carcerária brasileira avançou de 90.000 presos para 607.731, um acréscimo significativo de 575%. Os dados de 2014 exibem, além disso, que a taxa de aprisionamento no Brasil é de 300 presos para cada 100 mil habitantes, ou seja, a quarta maior do mundo. No entanto, essas estatísticas apresentam-se ainda mais alarmantes se levarmos em conta o desenvolvimento do índice de aprisionamento no Brasil (de acordo com o número de habitantes) nos últimos cinco anos em comparação com outros países. Enquanto China (-9%), Estados Unidos (-8%) e Rússia (-24%) vêm diminuindo o número de pessoas encarceradas, no Brasil o acréscimo é significativo, beirando os 33%. (ZAGLILOUT, 2017, p.85).

Dessa forma, o Estado brasileiro mantém em funcionamento um sistema penal máximo, de caráter inquisitorial e seletivo, que se vale do aparato do Estado de Polícia, de políticas criminais ineficazes e de discursos autoritários para privar de liberdade determinados segmentos sociais. O encarceramento é utilizado como instrumento simbólico de controle social, com o objetivo de oferecer “cabeças” como resposta à população, à mídia e à opinião pública, mediante a manipulação da insegurança, o sensacionalismo midiático e a expansão do aparato repressivo estatal. Tal estratégia visa influenciar o senso comum, especialmente o das camadas médias e altas, contra cidadãos em condição de extrema vulnerabilidade (FLAUZINA, 2006).

Nesse cenário, os estratos privilegiados da população, diante do crescimento dos índices de criminalidade e pobreza, optam pelo recurso à força bruta, à repressão e à intensificação da criminalização como se tais medidas fossem capazes de eliminar ou fazer desaparecer as mazelas sociais. Naturaliza-se, assim, a manutenção de um ciclo autoritário e violador de direitos fundamentais, promovido e legitimado pelo Estado de Polícia máximo, que opera como resposta institucional ao fracasso das políticas sociais e à desigualdade estrutural (ZAGLILOUT, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a formulação de novas políticas criminais e de um modelo de segurança pública fundamentado na não criminalização da pobreza e na inclusão social de populações marginalizadas — em vez de sua execução simbólica ou literal nas periferias e posterior encarceramento em massa — não encontra respaldo nos estratos privilegiados da

sociedade. Esses setores, ao buscarem votos, audiência e lucro junto a uma população já explorada em sua força de trabalho, resistem à redistribuição e à efetivação de direitos. A manutenção de um exército de reserva, submetido cotidianamente a condições laborais degradantes e ocupações informais com remunerações precárias, mostra-se funcional à lógica de reprodução do modo de produção capitalista (SOUZA, 2017).

Neste cenário, as agências e os agentes de controle social, valendo-se da seletividade penal, da criminalização dirigida a grupos socialmente vulnerabilizados e do autoritarismo estrutural do Sistema de Justiça Criminal, operam uma série de arbitrariedades que sustentam e reforçam a articulação entre o Estado Social Mínimo e o Estado Penal Máximo. Trata-se de um modelo de gestão da desigualdade profundamente vinculado à lógica de dominação de sociedades periféricas, onde territórios, corpos e condutas são sistematicamente controlados por aqueles que concentram os meios de produção, de persecução penal, de comunicação e de dominação simbólica e material — como bem aponta a crítica do materialismo histórico- dialético (ANDRADE, 2012).

Ademais, a captura da subjetividade, da liberdade política e da autonomia intelectual dos sujeitos, operada por meio da indústria cultural, da desinformação e da manipulação algorítmica promovida atualmente por corporações transnacionais de tecnologia — como as chamadas Big Techs —, tem colaborado decisivamente para o fortalecimento do Estado de Polícia. Tais mecanismos contribuem para a corrosão dos pilares do Estado Democrático de Direito, atingindo o Sistema de Justiça Criminal e fragilizando a própria democracia ao limitar a capacidade de resistência, crítica e organização das populações subalternizadas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: estratégias de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CARTA CAPITAL. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/> HYPERLINK "https://www.cartacapital.com.br/". Acesso em: 11 maio. 2025.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida no Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado), Universidade de Brasília. .

FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière, que Degolei minha Mãe, minha Irmã e meu Irmão**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**; Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

FORUM DE SEGURANÇA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 11 maio. 2025

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MEMÓRIAS DA DITADURA. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/>. Acesso em: 10 maio. 2025.

BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita. **O crescimento das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil**. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

PIRES, Thula. **Criminologia crítica e pacto narcísico**: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 135/2017, p. 541-562, set. 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando Tráfico**: o papel do juiz no grande encarceramento. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAGLIOUT, Sara Alacoque. **Guerra e seletividade racial na política criminal de drogas**: perspectiva criminológica do racismo. Porto Alegre: Fi, 2018.